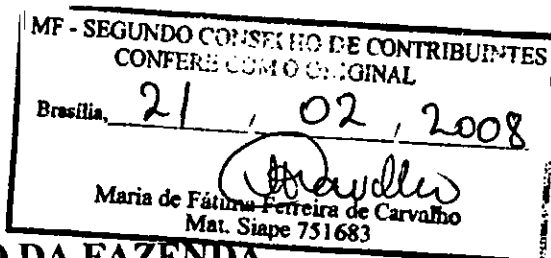


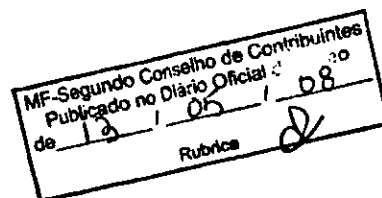


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



CC02/C06
Fls. 83

Processo nº	35301.013020/2003-91
Recurso nº	143.191 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.341
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	MULTIMEIOS REPRESENTAÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO SUL - RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/05/1997

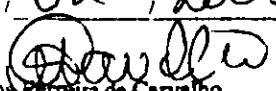
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao do recolhimento ou do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35301.013020/2003-91
Acórdão n.º 206-00.341

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Pereira de Carvalho	
Mat. SIAPE 751683	

CC02/C06
Fls. 84

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

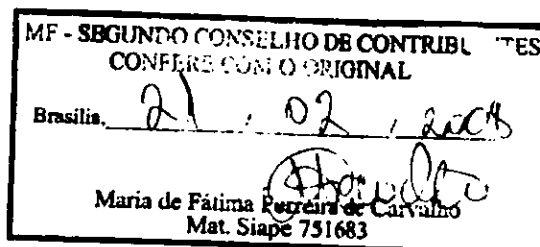
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela empresa acima identificada.

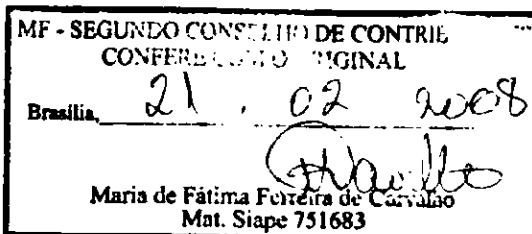
A requerente solicita restituição dos valores que, conforme entende, foram recolhidos indevidamente, tendo em vista o deferimento, pela Receita Federal, da opção pelo SIMPLES.

O INSS, Gerência Executiva RJ Sul indeferiu o pedido de restituição (fl. 40), amparando-se no artigo 29, da Instrução Normativa INSS/DC nº 67 de 05/2002.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 47 a 48), alegando a procedência do pedido de restituição, já que a empresa, mesmo já sendo optante do Simples, efetuou os recolhimentos como se não houvesse aderido ao referido Sistema, no período de 01/97 a 05/97.

Em Contra-Razões às fls. 79 a 81, o INSS manteve a decisão de indeferimento do pedido, alegando que o contribuinte perdeu o direito legal de requerer a restituição, e entendendo que não foi apresentado qualquer fato novo de caráter corretivo na instrução do presente processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

A recorrente requer a restituição de valores recolhidos à Previdência Social. Contudo, o artigo 29, da IN 67/02, vigente à época do pedido, estabelece que o direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte do recolhimento ou do pagamento indevido.

E ainda, conforme artigos 165 e 168 do CTN:

"Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da datada extinção do crédito tributário;"

Assim, como os recolhimentos foram efetuados no período de 01/1997 a 05/1997, e o pedido de restituição foi protocolado em 28/08/2003, conforme folha 01 do processo, restou configurada a extinção do direito. Dessa forma, o pedido de restituição formulado pela recorrente restou prejudicado.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS